

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/3/2004

(*) Portaria/MEC nº 652, publicada no Diário Oficial da União de 17/3/2004



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Governo do Estado do Paraná		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento Institucional da Universidade Estadual de Ponta Grossa para a oferta de cursos de graduação, na modalidade de educação a distância, com a autorização para o funcionamento do Curso Normal Superior, com as habilitações em Formação de Professores da Educação Infantil e em Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, e para a oferta de programas de pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSOS N°s: 23000.012121/2000-16 e 23000.008785/2003-15		
PARECER N°: CNE/CES 369/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/12/2003

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de Credenciamento Institucional da Universidade Estadual de Ponta Grossa, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, com sede na cidade de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, para a oferta de cursos de graduação, na modalidade de educação a distância, com a autorização para o funcionamento do Curso Normal Superior, com as habilitações em Formação de Professores da Educação Infantil e em Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, e para a oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* a distância.

A solicitação foi apreciada pela Secretaria de Educação Superior do MEC, por intermédio do Relatório MEC/SESu/DESUP/ASSESSORIA nº 332/2003, cujo inteiro teor segue transcrito:

Histórico

O Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG – em ofício GR/529/2003, datado de 7 de agosto de 2003, solicitou a continuidade da tramitação do Processo nº 23000.012121/2000-16, que havia sido protocolizado neste Ministério em 8 de agosto de 2000, solicitando o credenciamento dessa Universidade para oferta do curso Normal Superior – habilitação em educação infantil e habilitação em formação de professores para as séries iniciais do ensino fundamental – na modalidade a distância.

*Nesta mesma data, em 8 de agosto de 2003, a reitoria da Universidade Estadual de Ponta Grossa protocolizou Processo nº 23000.008785/2003-15, solicitando o credenciamento desta instituição para oferta de programas de pós-graduação **lato sensu** a distância, apresentando como curso piloto o curso de Especialização em “Engenharia de Segurança do Trabalho utilizando mídias interativas”.*

Em relação ao Processo nº 23000.012121/2000-16, de credenciamento para a oferta do curso de graduação a distância, cabe informar que:

- a) Em 3 de agosto de 2000, a relatora Maria Helena Silveira Maciel, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, por meio do Processo nº 372/2000, apresentou informação favorável à proposta da oferta do curso Normal Superior, na modalidade a distância, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa;*
- b) Em 6 de novembro de 2000, o então reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, prof. Roberto Frederico Merhy, encaminha ofício nº r/361/2000, ao Sr. Ministro da Educação, reiterando o pedido de credenciamento daquela instituição para a oferta do curso normal superior a distância;*
- c) Em 4 de dezembro de 2000, a SESu/MEC designou, por meio da Portaria SESu nº 3.673/2000, comissão de verificação para avaliar in loco as condições para o credenciamento da Universidade Estadual de Ponta Grossa para oferta de cursos a distância;*
- d) Em 7 de março de 2001, a comissão designada pela SESu/MEC apresentou relatório conclusivo determinando que a Universidade Estadual de Ponta Grossa deveria atender as diligências apontadas e receber nova visita de verificação in loco no período de 6 meses;*
- e) Em 7 de maio de 2001, a reitoria da Universidade Estadual de Ponta Grossa encaminha ofício nº R/127/2001, com o atendimento das diligências solicitadas pela comissão de verificação in loco, e argumenta que se tratava de curso semi-presencial para o qual a instituição possuía condições de infra-estrutura física, didático-pedagógica e corpo docente adequados;*
- f) Em 5 de setembro de 2001, por meio do ofício nº R/320/2001, a Universidade Estadual de Ponta Grossa solicita o agendamento de nova visita de verificação in loco, conforme determinava o relatório inicial da comissão de verificação;*
- g) Em janeiro de 2002 a comissão de verificação designada pela Portaria SESu nº 3.673/2000, realiza uma nova visita à Universidade Estadual de Ponta Grossa, e conclui seu relatório em 21 de janeiro de 2001, com novas recomendações a serem atendidas pela instituição*
- h) Diante da necessidade de reformulação do projeto do curso normal superior a distância, determinada pela avaliação da comissão de verificação, a Universidade Estadual de Ponta Grossa solicita, em 15 de março de 2002, pelo ofício nº R/88/2002, a “sustação da tramitação” do processo nº 23000.012121/2000-16, cujo projeto seria substituído tempestivamente, como de fato ocorreu em 7 de agosto de 2003.*

Considerações gerais

*A legislação e as normas relativas à educação a distância não estabelecem procedimentos, critérios e indicadores de qualidade para o credenciamento de instituições para a oferta de pós-graduação **lato sensu** a distância, como ocorre com o ensino de graduação.*

O Parecer CNE/CES nº 796/00, que deliberou favoravelmente ao credenciamento de universidade integrante do sistema federal de ensino para a

oferta de curso de pós-graduação e especialização a distância, com base em solicitação de credenciamento acompanhada de projeto, recomenda o encaminhamento da presente solicitação ao Conselho Nacional de Educação.

Sem prejuízo da continuidade do trâmite deste processo, é importante reiterar ou acrescentar que:

a) o art. 80 da Lei nº 9.394, LDB, de 20 de dezembro de 1996, estabelece o requisito de credenciamento específico prévio pela união instituições para a oferta de educação a distância, bem como a autorização para a implementação de programas de educação a distância, de acordo com normas para sua produção, controle e avaliação, a serem estabelecidas pelos sistemas de ensino a que se vinculam as instituições;

b) O Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, nada dispõe sobre a autorização e reconhecimento e cursos de pós-graduação de especialização, aperfeiçoamento e outros previstos no item III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996;

*c) a Resolução CNE/CES nº. 01/2001 mantém o princípio legal do credenciamento prévio para a oferta de programas e cursos de pós-graduação a distância, mas dispensa aqueles que são usualmente referidos como de pós-graduação **lato sensu** dos requisitos de autorização e reconhecimento, ainda que o art. 80 da LDB determine que os programas de educação ou de ensino a distância devam ser autorizados;*

*d) o Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, em seu artigo 13, dispõe que a oferta de cursos superior em instituições não universitárias depende de prévia autorização do Poder Executivo e não excetua, como o faz a Resolução CNE/CES nº 01/2001, os cursos de pós-graduação **lato sensu** – especialização, aperfeiçoamento e outros;*

*e) quanto ao reconhecimento e renovação de reconhecimento, o disposto no referido Decreto nº 3.860, de 2001, especialmente em seu art. 31, determina que nenhum curso superior é isentado deste procedimento, aí incluídos os usualmente denominados cursos de pós-graduação **lato sensu**; ressalta-se, ainda, que a Resolução CNE/CES nº 10, de 11 de março de 2002, também trata sempre de cursos superiores, quando dispõe sobre autorização e reconhecimento, sem executar nenhum dos cursos previstos no art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996;*

*f) a ausência de normas que disponham sobre procedimentos, critérios e indicadores qualidade para credenciamento de instituições e para a autorização de programas ou cursos de pós-graduação **lato sensu** a distância, torna a análise, avaliação e deliberações, no âmbito da SESu e da Câmara de Educação Superior do CNE, frágeis do ponto de vista do amparo legal e variáveis conforme o caso, especialmente em questões fundamentais como as da definição da área de abrangência espacial de programas e cursos, e do dimensionamento destes em termos de vagas ofertadas e números de alunos atendidos a cada período de tempo.*

*Em que pesem as observações anteriores, deve ser considerado, ainda, que o credenciamento de instituições exclusivamente para a oferta de programa ou de cursos de pós-graduação **lato sensu** a distância – cursos de especialização em nível de pós-graduação – encontra precedentes em deliberações do CNE/CES, homologadas pelo Ministro da Educação. Algumas deliberações se referem ao termo programa com o entendimento de que este abrange a oferta de diferentes cursos de especialização a distância; outras se referem ao credenciamento de instituições e autorizam, exclusivamente, a oferta de curso ou cursos de especialização solicitados. A LDB, em seus dispositivos sobre o ensino superior, se refere tanto a programas quanto a cursos. No art. 44, a LDB dispõe que o ensino superior abrangerá:*

- a) *cursos seqüências por campo de saber;*
- b) *cursos e programas de graduação;*
- c) *cursos e programas de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos especialização,aperfeiçoamento e outros;*
- d) *cursos e programas de extensão.*

Vale ainda reiterar que a legislação em vigor, salvo melhor juízo, não dispensa os cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros em nível de pós-graduação de procedimentos de autorização e reconhecimento. No caso da educação superior a distância, o art. 80 da LDB, ainda que utilize o termo programas, requer prévia autorização; e o Decreto n°. 3.860, de 2001, sujeita todos os cursos superiores à obrigatoriedade de reconhecimento.

Mérito

*Com o objetivo de verificar as condições para o credenciamento e autorização dos cursos de graduação e dos programas de pós-graduação **lato sensu**, na modalidade de educação a distância, solicitados pela Universidade Estadual de Ponta Grossa nos processos 23000.012121/2000-16 e 23000.008785/2003-15, a SESu/MEC designou Comissão Avaliadora composta pelos professores Lea da Cruz Fagundes, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Liliane Cristiane de Barros, das Faculdades Integradas da UPIS, e Eduardo Lobo, da Faculdade Baiana de Ciências.*

*Com relação ao Processo 23000.012121/2000-16, de credenciamento para oferta do Curso Normal Superior – habilitação em formação de professores para as séries iniciais do ensino fundamental e habilitação em formação de professores da educação infantil – e ao Processo 23000.008785/2003-15, de credenciamento institucional para a oferta de programa de pós-graduação **lato sensu** a distância, a comissão, designada pelo Despacho SESu/MEC n° 383/2003, de 12 de agosto de 2003, se manifestou favoravelmente ao pleito em relatório anexo, do qual constam as seguintes considerações:*

“Observou-se que a Diretoria/coordenação do Núcleo de EaD possuem instalações físicas específicas par ao desenvolvimento do curso proposto, A IES já possui um modelo de representação discente no nível graduação, modalidade presencial. A Instituição apresenta um processo de auto-avalição contínua, desde sua implementação, que vem proporcionando a identificação de oportunidades de melhoria e a conseqüente tomada de decisões no sentido de sanar os problemas encontrados.

Uma parceria com a Universidade Eletrônica do Brasil (UEB) vem ajudando a IES sob o ponto de vista administrativo e de suporte financeiro.

O projeto do Curso Normal Superior apresenta resultados concretos, pois já está em seu quinto circuito, conforme a IES denomina. Além disso o referido projeto já foi aprovado em nível estadual, pelo respectivo Conselho Estadual de Educação.

A comissão observou que a estrutura de atendimento pedagógico e administrativo ao aluno é propiciada pelo trabalho conjunto dos docentes, tutores, assistentes, monitores e estagiários. Tal estrutura garante a qualidade no atendimento, pois responde aos alunos individualmente e em grupo. Constatou-se que os dirigentes e coordenadores que trabalham no núcleo de EaD possuem titulação e experiência necessárias. A comissão verificou que o uso de videoconferência garante a interação necessária e que é utilizada como ferramenta de apoio ao ensino.

Observou-se que a organização Didático-Pedagógico do projeto analisado está elaborado de modo a introduzir recursos inovadores na prática de ensino no caso do curso normal superior.

Constatou-se que a organização Didático-Pedagógica (constante nos projetos analisados) é compatível com o público a quem se destinam os cursos pleiteados.

De forma geral, quanto à qualidade didática do material instrucional, a comissão observou que é adequada aos alunos, pois as formas de entregas são diversas: videoconferência, material impresso, teleconferência, ferramenta de apoio via Internet.

O Curso Normal Superior é original pois encontrou um modelo que liberta da compartimentalização da “disciplina” e abre para multidisciplinariade.

Percebe-se que o desenho instrucional do curso do curso garante o atendimento aos alunos, e as exigências numéricas das normas vigentes, pois há, além do docente (professor-autor), os tutores, coordenadores locais e professores assistentes, para o atendimento de cada circuito por sua vez.

Observou-se que há monitores para prover suporte para uso da tecnologia pelos alunos e docentes.

Há também os estagiários, distribuídos por ponto de recepção para relatórios e documentação das atividades logísticas, administrativas e pedagógicas do curso, realizados diariamente.

O quadro profissional implementado garante que não haja sobrecarga de trabalho aos atores multidisciplinares. Existe integração entre os docentes mediada pela função do coordenador local.”

*Desta forma, a comissão de verificação concluiu seu relatório com recomendação do credenciamento da Universidade Estadual de Ponta Grossa para oferta de cursos superiores a distância – graduação e pós graduação **lato sensu**, com a recomendação da autorização do Curso Normal Superior com Mídias Interativas, com as seguintes habilitação: Formação de professores para séries iniciais do Ensino Fundamental e Formação de professores da Educação Infantil, com 1.120 vagas a serem oferecidas no Estado do Paraná, bem como com a recomendação de autorização do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho utilizado Mídias Interativas.*

Conclusão

Uma vez que se trata de instituição de ensino superior do Sistema Estadual de Educação do Paraná, cuja supervisão e procedimento de autorização e reconhecimento de cursos cabe ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, submetemos à consideração superior o despacho dos presentes Processos ao Conselho Nacional de Educação com as seguintes recomendações:

a. favorável ao credenciamento da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pelo período de cinco anos, para oferta de curso de graduação a distância no Estado do Paraná em atendimento à necessidade de credenciamento pela União, como disposto no art. 80 da Lei 9.394/96 e ao Decreto 2.494/98,

b. favorável ao credenciamento da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pelo período de cinco anos, para oferta de programas e cursos de especialização me nível de pós-graduação a distância;

c. favorável à autorização do Curso Normal Superior com Mídias Interativas – habilitação em Formação de professores para séries iniciais do Ensino Fundamental e habilitação em Formação de professores da Educação Infantil – com 1.120 vagas a serem oferecidas no Estado do Paraná, e favorável a que as autorizações dos cursos de graduação da UEPG sejam encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, conforme legislação em vigor;

*d. favorável à autorização dos programas de pós-graduação **lato sensu** a distância nas áreas de competência acadêmica da Universidade Estadual de Ponta Grossa;*

e. favorável à convalidação dos estudos realizados e dos certificados já expedidos aos alunos concluintes até a data do credenciamento destes cursos e programas.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto no Relatório MEC/SESu/DESUP/ASSESSORIA nº 332/2003, manifesto-me favoravelmente ao Credenciamento Institucional da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para a oferta de cursos na modalidade de educação a distância, em atendimento à necessidade de credenciamento pela União, conforme o disposto no Art. 80, da Lei 9.394/96, devendo a convalidação dos estudos realizados e dos certificados já expedidos até a data do credenciamento ser objeto de análise pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente